



[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 404.392-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTE: G M S  
AGRAVADO: ESPÓLIO DE A Z P da S  
RELATOR: DES. MÁRIO RAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA INCIDENTAL EM AUTOS DE INVENTÁRIO - pretensão de reconhecimento da existência de união homoafetiva entre a autora e a inventariada - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA BLOQUEIO DE BENS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INDEFERIMENTO PELA JULGADORA SINGULAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA O PARCIAL ATENDIMENTO DOS PLEITOS FORMULADOS PELA AUTORA.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por G M S, nos autos de "ação declaratória e constitutiva incidental" em autos de inventário sob n. 1.389/2006, que move em face de ESPÓLIO DE A Z P da S, contra a r. decisão monocrática que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausente a verossimilhança das alegações, já que não existe na legislação civil vigente a figura da união de pessoas na hipótese dos autos (fls. 277/278). Inconformada, argumenta ter ajuizado ação declaratória e constitutiva incidental em relação aos autos de inventário dos bens deixados por A Z, visando sua habilitação ante a união havida entre ambas desde 1989 até 2005, quando veio esta a falecer.

Narra que o imóvel no qual residiam (e ainda reside a Agravante juntamente com sua mãe) teve o financiamento pago durante a convivência, todavia, anteriormente era também de propriedade do irmão da *de cujus*, que vendeu a elas seus direitos por meio de cessão de direitos, não possuindo assim qualquer direito em relação a ele, sendo os dois veículos arrolados nos autos de inventário também de propriedade de ambas, embora no nome da falecida, pois foram adquiridos com esforço comum durante a convivência.

Não obstante, relata que o irmão da *de cujus*, além de omitir nos autos de inventário a cessão de direitos levada à efeito relativamente ao imóvel, atuou como se proprietário fosse e procedeu à mudança do nome constante na fatura de energia elétrica para seu nome, ao corte de energia e a retirada do relógio de luz junto à COPEL, determinando ainda à Síndica do prédio que não mais entregasse à Agravante os boletos de condomínio, a fim de obrigá-la a deixar o imóvel.

Sustenta que os bens adquiridos na constância da convivência, embora em nome da *de cujus*, são frutos de esforço comum, tendo o MM. Juiz desconsiderado toda a documentação acostada aos autos e os aspectos legais aplicáveis ao caso e violado direitos básicos constitucionalmente assegurados.

Assegura que o religamento da energia elétrica somente poderá se dar por determinação judicial, não fornecendo a COPEL à Agravante sequer a declaração de efetivo corte de energia solicitado pelo Juízo *a quo*.

Assevera a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, consistente na documentação acostada aos autos, residindo o perigo da demora em encontrar-se há muito sem energia, além de que, poderão os ascendentes comprometer os bens junto a terceiros por meio de instrumentos particulares, o que poderá causar danos irreparáveis, ao passo que à parte ex-adversa nenhum prejuízo haverá, já que possuíam vida independente da *de cujus*.

Pela decisão de fls. 294/298, foi concedido efeito ativo ao agravo, para o fito de determinar a expedição de ofícios na forma pleiteada pela Agravante, para religamento da energia elétrica pela COPEL; notificar a síndica para entregar os boletos referentes, às taxas de condomínio relativas ao apartamento objeto dos autos; ao DETRAN para fim de bloqueio dos veículos; e ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária, a fim de fazer constar a existência da demanda de origem e o bloqueio na matrícula n. 18.393.

À fls. 307 informou a juíza *a quo* que pela Agravante foi dado cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e que, em sede de retratação, reformou parcialmente a decisão vergastada, determinando entretanto, que os bloqueios solicitados fiquem restritos a 50% (cinquenta por cento) dos bens pertencentes ao espólio (fls. 308/309).

Encaminhada correspondência com a finalidade de intimar a parte Agravada, retornou a mesma com a informação do falecimento da destinatária (fl. 312).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 317/326), pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Examina-se em primeiro plano, os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Quanto à ausência de intimação do Espólio Agravado, fato esse que se deu porque, segundo informação constante do AR de fls. 312, a representante legal do Espólio de A Z P da S havia falecido, tal fato não tem o condão de obstar o julgamento do presente recurso, diante da desnecessidade da suspensão do processo, consoante previsto no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, eis que não se configura a possibilidade de prejuízo para a parte adversa, porquanto se trata de decisão proferida em sede de liminar.

A propósito:

"Tratando-se de decisão que o juiz pode tomar independente da intimação ou citação do réu, como acontece no caso em que se reclama do implícito indeferimento da medida liminar pleiteada, também há de se admitir que o recurso interposto dessa decisão seja apreciado pelo Tribunal independentemente de intimação da parte ré, ainda não citada e até ali sequer presente nos autos através de advogado. No sistema implantado pela nova legislação, que se dirige para a presteza e eficácia na prestação jurisdicional, a intimação a que se refere o art. 527, III, do CPC, é da parte que já integra a relação processual, o que não acontece no caso de exame de providência *initio litis*, a ser adotada ainda antes da citação e sem que presente no processo o réu ou seu advogado, sabendo-se que este é o que deverá ser intimado para responder. Nem poderia ser diferente, pois se a medida tem urgência, o seu exame não poderia ficar dependente do decurso de prazo de dez dias para a defesa." (STJ, REsp 205.039/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo '*inaudita altera pars*', que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento". (in Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, São Paulo, Ed. RT, 2001, pág. 732).

Veja-se que o caso em tela subsume-se com perfeição à hipótese supra-referida, vez que persegue o agravo a reforma de decisão que negou à recorrente pedido de tutela antecipada, não estando ainda concretizada a relação processual.

Deste modo, revelando-se desnecessária qualquer outra diligência no que tange à intimação da parte contrária, tem-se que, presentes os pressupostos de admissibilidade, inexistente óbice à apreciação do mérito da insurgência recursal.

Por outro lado, deve-se ressaltar que mesmo com a parcial retratação da decisão agravada, com o deferimento, em parte, dos bloqueios solicitados, mas determinando que os mesmos fiquem restritos a 50% (cinquenta por cento) dos bens indicados, persiste o interesse da recorrente no presente recurso. Isso porque, pretendendo ao final o recebimento de 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio arrolado nos autos de Inventário, pois além da meação à qual entende fazer jus, também defende ter direito a participar da sucessão da *de cuius*, tendo reclamado, em sede de liminar, a restrição da totalidade dos bens litigiosos.

Assim sendo, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito recursal.

E sob esse aspecto, entendo que o recurso comporta parcial provimento.

A pretensão posta no agravo de instrumento é de que seja, no inventário dos bens deixados pelo falecimento de A Z P da S, com quem a ora Agravante teria

convivido em união homoafetiva, adotadas as seguintes providências:

- a) expedição de ofício à Copel para religamento da energia elétrica no imóvel situado à Rua [REDACTED] nº [REDACTED], aptº [REDACTED], Bairro [REDACTED], nesta Capital;
- b) notificação da Síndica do Conjunto Residencial Cassiopéia para que entregue o boleto da taxa de condomínio à Agravante para pagamento da respectiva taxa;
- c) expedição ofício ao DETRAN para fins de bloqueio dos dois veículos descritos na inicial do agravo de instrumento, e
- d) expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária, para averbação, junto a matrícula nº [REDACTED], da existência da ação declaratória que objetiva o reconhecimento da união homoafetiva havida entre a Agravante e a inventariada.

Quando da apreciação do pedido de concessão de efeito ativo ao agravo, o eminente Des. Cunha Ribas, então Relator, deferiu a pretensão da Agravante, adotando os seguintes fundamentos:

"Com a devida vênia ao entendimento adotado pelo insigne e culto Magistrado prolator da decisão em liça, deve-se fundamentalmente ter estima os princípios que Constituição Federal programa em prol do bem de todos os cidadãos, que são livres para agir.

Daí partindo, ainda que não haja amparo legal no que concerne ao reconhecimento de união estável na hipótese, os fatos sociais reclamam a tutela Estatal, no caso, pela via jurisdicional.

Da doutrina colhe-se, no que guarda relação com a alegada sociedade:

"Mas se houver vida em comum, laços afetivos e divisão de despesas, não há como se negar efeitos jurídicos à união....

Presentes esses elementos, pode-se configurar uma sociedade de fato, independentemente de casamento ou união estável. É reconhecida a sociedade de fato quando pessoas mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fim comum (art. 1.363 do CC/1916; art. 981 do novo CC).

Assim, embora as relações... escapem da tutela do Direito de Família, não escapam do Direito das Obrigações." (THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. União homossexual: reflexões jurídicas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 807, jan. 2003).

Destarte, comprovados os requisitos acima citados, há que se emprestar à união efeitos jurídicos, aplicando-se analogicamente a legislação infraconstitucional referente às uniões estáveis, senão vejamos:

"UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA.

Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes acolhidos por maioria." (TJRS, Embargos Infringentes nº 70003967676, 4º Grupo Cível, Rel<sup>a</sup>.: Des<sup>a</sup>. Maria Berenice Dias. J. 09/05/2003).

RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas." (TJRS - Apelação Cível Nº 70005488812, 7ª CCv. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. J.25/06/2003)

*In casu*, a documentação acostada aos autos dá conta de que a Agravante efetivamente manteve convivência afetiva com a *de cujus*, conforme se extrai das declarações de fls. 43/49 e dos cartões e cartas de fls. 119/124, dando conta ainda as correspondências de que ambas residiam no mesmo endereço, inclusive de que a Agravante constava como dependente da falecida no plano de saúde (fls. 102/110).

Assim, pelos documentos juntados infere-se a verossimilhança das alegações quanto ao esforço comum - ao menos em boa dose de tese - na aquisição dos bens que a ambas serviam (fls. 58/87 e 99/109), extraindo-se da cessão de direitos encartada às fls. 41/42, que o imóvel não mais pertence ao irmão da *de cujus*, constatando-se pelos recibos juntados às fls. 129/190, que o financiamento do aludido imóvel foi pago na constância da convivência. Por conseguinte, tem-se por preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, até mesmo de forma a resguardar eventuais direitos que possa ter a Agravante advindos do eventual reconhecimento da sociedade de fato".

E, com esses argumentos, conferiu o colimado efeito suspensivo para determinar a expedição de todos os ofícios na forma pleiteada pela Agravante.

A par de adotar esses mesmos fundamentos, que se demonstram corretos, há que se acrescentar ainda, que as providências já determinadas devem ser ratificadas por este Corte, de vez que, embora ainda não exista uma

regulamentação concreta a respeito do tema sob exame, a união homoafetiva constitui-se em questão altamente em voga nos últimos tempos, notadamente em razão do aumento crescente de demandas a esse respeito.

Assim sendo, perfeitamente viável se torna o atendimento dos pedidos formulados pela Agravante.

Nesse entendimento, voto no sentido de ser provido, em parte, o agravo de instrumento, para o fito de confirmar a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso, determinando a expedição de ofício à Copel para que seja religada a energia elétrica no imóvel situado na Rua [REDACTED] nº [REDACTED], aptº [REDACTED], Bairro [REDACTED] nesta Capital; notificada a Síndica do Conjunto Residencial [REDACTED] para que entregue o boleto da taxa de condomínio à Agravante para pagamento da respectiva taxa; expedição de ofício ao DETRAN para fins de bloqueio dos dois veículos descritos na inicial do agravo de instrumento, e ao Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária, para averbação, junto a matrícula nº [REDACTED], da existência da ação declaratória que objetiva o reconhecimento da união estável havida entre a Agravante e a inventariada, bem como para que seja efetuado o bloqueio de 50% do referido bem imóvel.

Do exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, sem voto e dele participaram o Senhor Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO BARRY e a Senhora Juíza Convocada THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES.

Curitiba, 1º de agosto de 2007.

Des. MÁRIO RAU - Relator.